



MPF
Ministério Público Federal

Procuradoria
Regional
Eleitoral
em São Paulo

RECURSO ELEITORAL N.º 0600082-46.2024.6.26.0183 – PJE

PROCEDÊNCIA: RIBEIRÃO PIRES-SP

RECORRENTE: COLIGAÇÃO “RIBEIRÃO PIRES PARA TODOS”

RECORRIDA: LUIZ GUSTAVO PINHEIRO VOLPI

RELATORA: JUÍZA MARIA CLAUDIA BEDOTTI

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE REFLEXA. ARTIGO 14, §7º, CF. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES TSE. PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

Excelentíssimo Senhor Relator,
Egrégio Tribunal,

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença que julgou improcedente pedido de impugnação ao registro de candidatura de Luiz Gustavo Pinheiro Volpi, ajuizada pela Coligação “Ribeirão Pires para Todos”, por entender que não há incidência de inelegibilidade reflexa no caso.

Irresignada, a impugnante interpôs recurso eleitoral, em que sustenta que está presente a inelegibilidade prevista no §7º do art. 14 da Constituição Federal tendo em vista que o genitor do candidato impugnado foi eleito para o cargo de Prefeito nas eleições de 2020. Teve seu mandato cassado, de forma que seu filho, ora impugnado, presidente da Câmara à época assumiu o mandato interinamente. Assim, ao concorrer às eleições, o

impugnado seria inelegível, porque concorrendo ao terceiro mandato dentro da mesma família.

Os autos vieram para manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral.

O recurso não comporta provimento.

No presente caso, o genitor do candidato impugnado, Clóvis Volpi, exerceu seu primeiro mandato de prefeito na cidade de Ribeirão Pires/SP no quadriênio 2021/2024. Tendo sido cassado, seu filho, Guto Volpi, ora impugnado, na qualidade de presidente da Câmara Municipal assumiu como prefeito interino e, após realização de eleições suplementares, foi eleito prefeito para mandato tampão. A impugnante sustenta que Guto Volpi, candidato ao cargo majoritário, estaria inelegível com fundamento no artigo 14, § 7º, da Constituição Federal e na Súmula nº 6 do Tribunal Superior Eleitoral.

O artigo 14, §7º, da Constituição Federal prevê:

“§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.”

No presente caso, não há de se falar da referida inelegibilidade pois o pai do candidato impugnado estava em seu primeiro mandato, quando teve de deixar o poder, porque cassado. O pleito suplementar venci-

do por Guto Volpi além de anômalo e excepcional, o colocou no poder para o exercício do mandato do mesmo quadriênio para o qual seu pai fora eleito. Houve, dessa maneira, um mandato apenas pela família Volpi, de 2021 a 2024.

Não há impeditivo a que o candidato impugnado concorra às eleições deste ano, porque seria o segundo mandato na mesma família.

Portanto, o contexto fático não mostra a perpetuação política do mesmo grupo familiar. Como bem assentou o TSE:

*“Eleições 2008 [...] Parentesco. Inteligência do art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal. [...] Cônjuge de prefeito que exerceu mandato entre 2001 e 2004, eleita prefeita em eleição suplementar, em 2007, não poderá ser reeleita, sob pena de se caracterizar o terceiro mandato no mesmo grupo familiar. **O mandato, nos termos do art. 29, I, da Constituição Federal, é o período de 4 (quatro) anos entre uma e outra eleição regulares, sendo a eleição suplementar, ocorrida no seu curso, mera complementação desse período total. A renovação do pleito, por incidência do art. 224 do Código Eleitoral, não inaugura novo mandato, conforme inteligência do art. 81, § 2º, da Constituição Federal.**”*
(Ac. de 12.2.2009 no AgR-REspe nº 31765, rel. Min. Joaquim Barbosa.)

Diante do exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não provimento do recurso

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

(assinatura digital)

Paulo Taubemblatt

Procurador Regional Eleitoral